



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 671, DE 2015.**

Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA N° /2015**  
**(DO SR. EDUARDO BARBOSA)**

Acrescente-se à Medida Provisória n° 671, de 2015, o seguinte

art. 20-A:

“Art. 20-A Poderão ser pagos ou parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais, e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, e os débitos com a Procuradoria-Geral Federal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2014, de responsabilidade das entidades de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência sem fins econômicos, e das demais entidades sem fins econômicos que atuem nas áreas de saúde e de assistência social.

§ 1º Os débitos parcelados terão redução de sessenta por cento das multas de mora ou de ofício, de vinte e cinco por cento dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais.

§ 2º No parcelamento a que se refere este artigo deverão ser observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade, inclusive quanto aos critérios para a rescisão.

§ 3º Os pedidos de parcelamento de que trata este artigo deverão ser efetuados em até 120 dias da publicação desta lei.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Eduardo Barbosa

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata este artigo.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Desde a edição da Medida Provisória nº 589, de 2012, vimos buscando uma solução para o endividamento com a União, de entidades privadas sem fins econômicos, das áreas de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência e das demais entidades sem fins econômicos das áreas de saúde e de assistência social, impossibilitadas de quitar os seus débitos. Apesar da sensibilidade dos parlamentares para o assunto, naquela ocasião o encaminhamento mais adequado foi transferir a proposta para a Medida Provisória nº 600, de 2012, na qual a nossa proposição foi acatada e aprovada pelo Congresso Nacional.

Embora tenha sido fruto de acordo político com as lideranças do Governo no Parlamento, a iniciativa foi abortada pelo veto apostado pela Presidência da República, quando da transformação da Medida Provisória nº 600 na Lei nº 12.800, de 2013.

Para as entidades de maior porte, posteriormente, foi editada a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o PROSUS. Apesar da importância do novo Programa, que possibilitou sanear a situação cadastral de muitas entidades, a sua abrangência foi limitada, dado que os critérios para adesão não contemplavam as entidades de menor porte.

Diante do exposto, aproveitamos a oportunidade desta MP 671, de 2015, para oferecer condição de solução para os débitos das entidades referidas com a União e, para tanto, pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2015.

**Deputado EDUARDO BARBOSA**  
PSDB / MG



CD/15154.11805-55